
OFÍCIO CIRCULAR N.º 36439 DE 2026.

São Luís-MA, 28 de setembro de 2026.

Aos (Às) Responsáveis Técnicos(as), Diretores(as), Administradores(as) e Proprietários(as) de Clínicas, Consultórios e Empresas Prestadoras de Serviços Odontológicos do Estado do Maranhão.

Assunto: Adequação ao cumprimento da Lei nº 3.999/61 - remuneração dos Cirurgiões-Dentistas, base de cálculo do adicional de insalubridade, à luz da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal (STF), e sua aplicação nas relações de trabalho envolvendo profissionais da Odontologia e prevenção de infrações éticas decorrentes da precarização das relações de trabalho.

Prezado(a) Senhor(a),

O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MARANHÃO – CRO-MA e o SINDICATO DOS CIRURGIÕES-DENTISTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – SINCIDEMA, no âmbito de suas respectivas atribuições institucionais, vêm, por meio deste Ofício, **orientar os estabelecimentos privados que prestam serviços odontológicos no Estado do Maranhão** quanto à observância das normas aplicáveis à remuneração dos Cirurgiões-Dentistas, às condições de trabalho e ao adicional de insalubridade, bem como quanto aos aspectos éticos que decorrem das relações profissionais desenvolvidas no ambiente odontológico.

A atuação conjunta do CRO-MA e do SINCIDEMA decorre da convergência de interesses institucionais relacionados à valorização profissional, à adequada prestação dos serviços odontológicos e à observância das normas que disciplinam as relações profissionais, **sem transferência ou sobreposição das competências próprias de cada instituição.**

Nesse sentido, o SINCIDEMA, enquanto entidade sindical representativa da categoria, atua na defesa dos interesses profissionais e trabalhistas dos Cirurgiões-Dentistas, especialmente em matérias relacionadas à remuneração, condições de trabalho e demais direitos decorrentes das relações profissionais e trabalhistas.

O **CRO-MA**, por sua vez, na condição de autarquia pública responsável pela fiscalização do exercício profissional, atua nos limites de suas atribuições legais e regimentais, especialmente na disciplina, fiscalização e supervisão ética do exercício da Odontologia, inclusive quanto às condutas de profissionais e pessoas jurídicas submetidas à sua jurisdição.

Compete aos Conselhos de Odontologia fiscalizar a observância dos deveres éticos inerentes ao exercício profissional, especialmente quando determinadas práticas contribuem para a precarização da profissão e para a desvalorização institucional da Odontologia.

Nesse contexto, o Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO nº 118/2012, estabelece expressamente em seu artigo 13, inciso VII, que constitui infração ética:

Explorar colega nas relações de emprego ou, quando compartilhar honorários, descumprir ou desrespeitar a legislação pertinente no tocante às relações de trabalho entre os componentes da equipe de saúde.

Tal dispositivo evidencia que o respeito à legislação trabalhista integra os deveres éticos dos inscritos no Sistema Conselhos de Odontologia, legitimando a atuação administrativa do CRO-MA quando identificadas práticas potencialmente ofensivas à dignidade profissional.

1. DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL

A Constituição Federal de 1988 nos incisos III e IV, do seu art. 1º, estabelece como fundamentos do Estado Democrático de Direito a **dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa, respectivamente, expressando, assim, a supremacia destes valores a serem protegidos pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro.

É fato que **não há dignidade sem remuneração justa**, de modo que o aviltamento da remuneração do Cirurgião Dentista, para valores abaixo do mínimo legal para a jornada de trabalho prevista, subtrai a dignidade do profissional e o coloca em uma posição de extrema dificuldade.

É importante destacar que a própria Constituição Federal atribuiu competência à União para legislar a respeito da organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;*

(...)

*XVI - **organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões**;*

Nesse contexto, foi editada a Lei Federal n.º 3.999/1961, a qual assegura em seus artigos 5º, 8º e 22, piso salarial para os cirurgiões dentista equivalente a três salários-mínimos para a jornada laboral de 20 horas semanais, *in verbis*:

*Art. 5º **Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes, e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercem a profissão.***

(...)

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

(...)

*Art. 22. **As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.***

Conforme os dispositivos, o piso salarial do Cirurgião-Dentista é de R\$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais), correspondente ao piso fixado pelo Supremo Tribunal Federal para a jornada de 20 horas semanais, sendo ilegal e aviltante a fixação de remuneração inferior ao mínimo estabelecido em lei.

Considerando o piso salarial e a jornada de 20 horas semanais, o valor da hora trabalhada é de R\$ 45,45. Assim, o valor de um turno de 4 (quatro) horas corresponde a R\$ 181,80, enquanto a diária de 8 (oito) horas (dois turnos) corresponde a R\$ 363,60. Desse modo, considerando 20 dias de trabalho efetivo no mês, o pagamento de R\$ 181,80 por turno, ao longo dos 20 dias, totaliza exatamente R\$ 3.636,00, em estrita observância ao piso salarial legal.

A legislação também trata dos técnicos auxiliares, fixando conforme o art. 5º da Lei nº 3999/61:

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

A remuneração efetivamente devida deverá ser analisada considerando-se, entre outros aspectos, a jornada contratada, a modalidade de contratação, as normas coletivas aplicáveis, as condições estabelecidas no contrato e eventuais disposições mais favoráveis ao profissional. Recomenda-se que cada estabelecimento proceda à análise individualizada das relações mantidas com seus profissionais.

2. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Quanto ao adicional de insalubridade, recomenda-se que os estabelecimentos observem a legislação trabalhista e as normas regulamentadoras aplicáveis, especialmente os dispositivos da **CLT e da NR-15**, considerando-se as condições concretas existentes em cada ambiente de trabalho.

O presente Ofício tem por objetivo também de esclarecer e solicitar adequação quanto a base de cálculo adequada do adicional de insalubridade, à luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente aquele firmado na Súmula Vinculante nº 4 e reafirmado na decisão proferida na Reclamação Constitucional nº 53.157/PA, julgada pela Segunda Turma em 20 de outubro de 2025, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AFASTAMENTO DE NORMA ESPECÍFICA QUE PREVÊ O CÁLCULO DO ADICIONAL SOBRE O SALÁRIO BÁSICO. USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR DA BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DO TRABALHADOR. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. **1. A retomada do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, com afastamento de norma regulamentadora do cálculo da vantagem sobre o salário básico, vai de encontro à Súmula Vinculante nº 4. 2. Existente norma anterior regulamentadora do pagamento do adicional de insalubridade, não há que se falar em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, devendo ser afastado o salário mínimo como base de cálculo da vantagem, sob pena de violação da Súmula Vinculante nº 4. 3. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente.**

Busca-se, ainda, apresentar os reflexos práticos dessa interpretação para os profissionais da Odontologia aos responsáveis pela correta aplicação da legislação trabalhista. A correta definição da base de cálculo do adicional de insalubridade mostra-se essencial para assegurar a segurança jurídica, a uniformidade de critérios remuneratórios e o respeito aos limites constitucionais e legais impostos.

Ressalta-se, ainda, que **não há, por meio deste Ofício Circular, estabelecimento de base de cálculo universal para o adicional de insalubridade**, devendo ser observado o regime jurídico aplicável a cada relação profissional, inclusive eventual norma coletiva, regulamento ou condição contratual válida e mais favorável.

2.1. CONTEXTUALIZAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O adicional de insalubridade é direito assegurado aos trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde, nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, sendo regulamentado, no regime celetista, pelos artigos 189 a 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a adoção do salário-mínimo como base de cálculo para a fixação do adicional de insalubridade afronta o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Apesar disso, ainda se verifica que diversas instituições utilizam o salário-mínimo como parâmetro de cálculo do referido adicional. Contudo, ao editar a **Súmula Vinculante nº 4**, o STF declarou a inconstitucionalidade dessa vinculação, nos seguintes termos:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

Dessa forma, o STF consolidou dois comandos fundamentais:

- (i) a vedação ao uso do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; e
- (ii) a vedação à substituição judicial dessa base por outro parâmetro não previsto em lei.

Tal entendimento foi reafirmado em 20 de outubro de 2025, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 53.157/PA, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acompanhando o voto condutor do Ministro Dias Toffoli, afastou a vinculação do adicional de insalubridade ao salário-mínimo, reconhecendo ofensa direta à Súmula Vinculante nº 4.

Assim, consolidou-se o entendimento de que é **INCONSTITUCIONAL** o uso do salário-mínimo como parâmetro de cálculo do adicional de insalubridade, devendo ser respeitadas as normas específicas de cada categoria profissional, até que sobrevenha legislação própria disciplinando a matéria.

2.2. IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

A decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 53.157/PA, em consonância com a Súmula Vinculante nº 4, possui relevantes implicações práticas para a Administração Pública.

Em primeiro lugar, resta **EXPRESSAMENTE VEDADA** a utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade pago a servidores e empregados públicos, sob pena de violação ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Dessa forma, as instituições devem revisar suas normas internas e atos administrativos que adotem o salário-mínimo como referência para o pagamento do adicional, adequando-os à jurisprudência do STF. A manutenção dessa prática pode ensejar nulidade dos cálculos, formação de passivos administrativos e trabalhistas, além de reclamações constitucionais por afronta direta à Súmula Vinculante nº 4.

Ressalte-se, ainda, que **não é admissível** a utilização indireta do salário-mínimo como base de cálculo, por meio da adoção do menor vencimento pago quando este corresponda, na prática, ao salário-mínimo nacional ou a valor inferior a ele, sob pena de burla à vedação constitucional.

É igualmente necessário assegurar que o pagamento do adicional de insalubridade observe os percentuais fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (10%, 20% ou 40%), conforme o grau de exposição, nos termos da NR-15, garantindo transparência, controle e correção nos cálculos.

Considerando a natureza das atividades desempenhadas pelos profissionais da Odontologia, este Conselho entende que há exposição habitual a agentes insalubres, notadamente de natureza biológica, circunstância que, em regra, **caracteriza grau máximo de insalubridade (40%)**, a ser apurado mediante laudo técnico.

2.3. LEGITIMIDADE

A presente comunicação conjunta não implica alteração das competências legais e institucionais do CRO-MA ou do SINCIDEMA.

O **SINCIDEMA** permanece responsável pela representação e defesa dos interesses profissionais e trabalhistas da categoria, inclusive nas questões relacionadas à remuneração e às condições de trabalho.

O **CRO-MA**, por sua vez, permanece atuando no âmbito de suas atribuições legais e regimentais, especialmente quanto à fiscalização do exercício profissional, à disciplina e à ética odontológica.

Assim, questões de natureza exclusivamente trabalhista ou patrimonial deverão ser tratadas perante as **instituições e órgãos competentes**, conforme a natureza de cada situação, não constituindo o presente Ofício Circular instrumento de fiscalização das relações de trabalho.

2.4. DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR PARTE DOS PROFISSIONAIS DA ODONTOLOGIA

O adicional de insalubridade constitui-se como um direito social garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores submetidos a condições laborais prejudiciais à saúde, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Tal dispositivo assegura uma compensação pecuniária àqueles expostos a agentes insalubres no exercício de suas funções.

No caso dos profissionais da Odontologia, o reconhecimento deste direito se mostra ainda mais evidente, diante da exposição contínua a agentes biológicos de alto risco, como vírus, bactérias e fungos, especialmente durante procedimentos clínicos que envolvem contato direto com secreções humanas.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos artigos 189 a 192, disciplina de forma detalhada o regime celetista do adicional de insalubridade, sendo a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), do Ministério do Trabalho e Emprego, o instrumento técnico que define os graus de exposição e os respectivos percentuais do adicional (10%, 20% ou 40%).

Na prática odontológica, em razão da natureza dos serviços prestados, é comum que se identifique a incidência do grau máximo de insalubridade, ou seja, 40%, sendo imprescindível a realização de laudo técnico para a devida caracterização dessa condição.

A jurisprudência reforça a necessidade de as instituições procederem à revisão normativa e administrativa de seus atos, com a devida substituição do indexador inconstitucional por critério legalmente previsto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA POSTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ. CIRURGIÃO DENTISTA . PROFISSIONAL DA SAÚDE. CONTATO COM

AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Hipótese em que o reclamante é cirurgião dentista, portanto profissional da saúde, contratado dessa forma pelo Município de Conceição do Canindé-PI, e posteriormente passado a estatutário, no mesmo cargo, mediante regular aprovação em concurso público. Distingue-se, pois, do caso geral dos agentes comunitários da saúde, com jurisprudência fixada em precedentes da SbDI-1-TST. **Nesse quadro, resulta indubitável o contato permanente do autor com agentes químicos - inclusive mercúrio - e biológicos, a lhe assegurar o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, conforme NR-15, Anexos 11-14, Portaria nº 3.124-1978, do Ministério do Trabalho.** Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 853120145220107, Relator.: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 27/09/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017).

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. PROFESSOR TEMPO INTEGRAL PARA HORISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. REPERCUSSÕES NAS VERBAS SALARIAIS, INCLUSIVE SOBRE O ADICIONAL DE TITULAÇÃO. A alteração contratual sem a anuência do empregado de professor horista acarretou prejuízo à parte reclamante, com a redução da sua remuneração, levando-se em conta o valor do salário mensal e do salário-hora pagos, em desrespeito ao art. 468 da CLT e cláusula 20ª da CCT. Por tais razões, são devidas as diferenças salariais postuladas com os reajustes previstos nas normas coletivas e reflexos nas verbas salariais que tenham pertinência com a diferença deferida, inclusive sobre o adicional de titulação. **DESCUMPRIMENTO DE NORMAS COLETIVAS. MULTAS CONVENCIONAIS DEVIDAS.** A parte prejudicada em caso de descumprimento de norma coletiva é o trabalhador, uma vez que é a parte diretamente afetada pela violação de direito assegurado na norma, em harmonia com o disposto no item i da Súmula 384 do TST. Assim, no caso, constatada a violação das cláusulas convencionais, devida a condenação. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. DENTISTA. PROFESSOR DE AULAS PRÁTICAS. Comprovada a exposição do cirurgião dentista a agentes biológicos, como sangue e secreções, realizando atendimentos de pacientes indiscriminadamente, o que representava ainda maior risco, faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, a teor do Anexo 14 da NR-15, mesmo que o trabalhador não esteja exercendo suas atividades em área de isolamento.** O laudo pericial não vincula a decisão do magistrado, podendo este, diante dos demais elementos de prova, chegar a conclusão diferente do perito, conforme preceitua o art. 479, do CPC. **MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. EXCLUSÃO.** Restou evidenciado que as verbas rescisórias incontroversas foram pagas dentro do prazo legal, não cabendo a penalidade prevista no art. 477 da CLT. Diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo não autorizam a aplicação da multa em comento. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. INDEVIDA.** Não houve demonstração do propósito da parte reclamada de procrastinar o feito. A parte utilizou de meio processual posto à sua disposição para o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantido constitucionalmente. Multa indevida. Recurso Adesivo do reclamante conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido. (TRT-22 - ROT: 00004941020235220004, Relator.: TESSIO DA SILVA TÔRRES, 2ª Turma - Gabinete do Desembargador Têssio da Silva Tôrres)

Diante do exposto, os profissionais da Odontologia, submetidos a condições reconhecidamente insalubres, fazem jus ao adicional correspondente, cujo cálculo deve respeitar os princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos.

3. CONCLUSÃO

Com a finalidade de subsidiar o acompanhamento institucional das condições profissionais no âmbito dos estabelecimentos odontológicos, solicita-se que, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, contado do recebimento comprovado deste Ofício, sejam prestadas informações gerais acerca:

- do parâmetro remuneratório adotado para os Cirurgiões-Dentistas;
- da jornada praticada;
- da modalidade de contratação;
- da existência de pagamento de adicional de insalubridade aos profissionais da Odontologia;
- do percentual adotado e respectiva base de cálculo; e
- dos instrumentos normativos, contratuais ou avaliações técnicas que fundamentem os critérios informados.

O prazo acima possui natureza exclusivamente administrativa para fins de resposta à presente comunicação. As informações e documentos eventualmente encaminhados deverão guardar **pertinência com a finalidade desta comunicação**, evitando-se o envio indiscriminado de documentos ou informações que não sejam necessários ao esclarecimento das questões apresentadas.

Situações concretas que apresentem elementos indicativos de possível infração ética poderão ser analisadas, no âmbito de suas atribuições e mediante o procedimento próprio, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.



CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO MARANHÃO



Rua das Andirobas, s/n, Cd. Executive Lake Center, Sala 812, Jardim Renascença
CEP 65.076-180 - São Luís/MA
(98) 3227-1920 | www.croma.org.br



SINDICATO DOS CIRURGIÕES DENTISTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

ESTATUTO: Publicado no Diário Oficial do Estado no dia 04 de janeiro de 1989. Registrado no Cartório de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas sob nº 6198 Livro A, nº 18, Protocolo nº 106259 e no MTE sob o nº 46000.012101/2001-13 – CNPJ: 23.614.399/0001-04 – Rua Sotero dos Reis nº 111 Vila Bessa – CEP: 65.015-480 São Luís- Ma - Tele fax: (98) 3231.4285/ 3222.9492 Email: sincidema@hotmail.com

O **CRO-MA** e o **SINCIDEMA** colocam-se à disposição para prestar os esclarecimentos técnicos e jurídicos que se fizerem necessários, bem como para colaborar institucionalmente na construção de soluções compatíveis com o ordenamento jurídico vigente. Informa, ainda, que continuaremos desenvolvendo ações de orientação e fiscalização voltadas à valorização da Odontologia, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis diante de eventuais descumprimentos da legislação ou de práticas incompatíveis com a dignidade da profissão.

Atenciosamente,

ALBERTO SABIN MOURA BORBA

Presidente do CRO-MA

SAULO ANDRÉ DE ANDRADE LIMA

Presidente do SINCIDEMA